



Ilustríssimo Senhor
Júlio César Castelo Branco Reis Moreira
M.D. Presidente do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Assunto: **Manifestação à proposta de implementação do chamado Exame Técnico Preliminar aos pedidos de registro de marca, por meio de alterações na Portaria INPI/PR nº 08/2022, apresentada às associações na Tomada Pública de Subsídios de 30/07/2026**

Prezado Senhor Presidente, Dr. Júlio César,

AABAPI (Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial) e a ABPI (Associação Brasileira da Propriedade Intelectual), vêm, respeitosamente, perante esse Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), apresentar suas considerações e manifestar-se acerca da proposta de alteração do fluxo de exame dos pedidos de registro de marca, com modificação do momento do primeiro exame de mérito dos pedidos de registro, que passaria a ocorrer antes da publicação para apresentação de oposições.

Inicialmente, a ABAPI e ABPI agradecem o convite para a referida discussão e reconhecem os importantes esforços empreendidos pelo INPI, especialmente aqueles voltados ao aprimoramento dos procedimentos e à redução do tempo de exame dos pedidos de registro marcas no Brasil.

No que diz respeito à proposta em questão, o INPI defende que a alteração do fluxo de exame – pela qual o exame técnico de mérito ocorreria previamente à publicação que inaugura o prazo para apresentação de oposições – permitiria maior eficiência ao processamento dos pedidos de registro, especialmente no tocante à otimização da hora de trabalho dos examinadores da autarquia.

A proposta do INPI suscita, contudo, sérias preocupações, conforme exposto a seguir:

I. INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 156 a 160 DA LPI E COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O artigo 156 da LPI estabelece que, *“apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação”*. Assim, a redação vigente do dispositivo determina, de forma inequívoca, que o pedido seja submetido, previamente à sua protocolização, **apenas a um exame formal preliminar**. Nota-se que não há no dispositivo previsão de qualquer outro procedimento administrativo que postergue o ato de protocolo.

Por sua vez, o artigo 158 dispõe que, “protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias”.

Portanto, após a apresentação do pedido de registro, o exame formal preliminar e a protocolização (art. 156), o pedido de registro é publicado, nos termos do artigo 158. A finalidade expressa da publicação do pedido de registro é assegurar que terceiros interessados possam apresentar elementos técnicos e jurídicos **antes da formação de qualquer decisão de mérito por parte do INPI**.

Já o artigo 159 prevê que, “*Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias*”. Evidentemente, o termo “exame” na redação ao artigo se refere ao “exame de mérito”.

A leitura encadeada dos artigos 156 a 160 não deixa dúvidas quanto à ordem dada pelo legislador aos primeiros passos do processo administrativo de registro de marca: (i) apresentação do pedido pelo depositante; (ii) exame formal preliminar; (iii) protocolização; (iv) publicação para apresentação de oposição e, finalmente, (v) decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de registro. **Trata-se, portanto, de um processo rígido e sequenciado, sem espaço para interpretação que preveja qualquer outro ato administrativo entre as etapas previstas pelo legislador.**

Nesse contexto, a proposta de realização de um “*exame técnico preliminar*” antes da conclusão do iter procedimental expressamente estabelecido pela LPI mostra-se incompatível com as disposições definidas em lei, razão pela qual a sistemática proposta não pode ser implementada por ato infralegal.

A alteração ora proposta não representaria mera reorganização interna das atividades administrativas do INPI. Ao antecipar o exame de mérito para momento anterior à publicação prevista no artigo 158 e ao prazo de oposição, **a nova sistemática modificaria a própria sequência procedimental estabelecida pelo legislador nos artigos 156 a 160 da LPI**.

Essa conclusão é reforçada pelo próprio tratamento anteriormente conferido à matéria no âmbito do INPI. Em 2026, a Presidência do Instituto submeteu à sua Procuradoria Federal Especializada consulta sobre proposta legislativa destinada a implementar sistema de oposição posterior ao exame preliminar de mérito. O Parecer nº 00004/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, ao examinar a matéria, registra que a proposta contemplava a alteração do artigo 158, a criação de novas disposições para disciplinar o deferimento preliminar e a oposição subsequente e, ainda, a revogação do artigo 159 da LPI.

A própria justificativa da proposta então submetida à análise jurídica reconheceu que, sob a legislação vigente, o INPI não poderia realizar o exame de mérito de um pedido de registro antes do fim do prazo para oposição, circunstância que motivava precisamente a proposta de alteração da LPI.

Esse histórico é particularmente relevante porque demonstra que a inversão das etapas de exame e oposição foi anteriormente compreendida, no próprio âmbito do INPI, como alteração que demandaria modificação legislativa. Com efeito, a proposta analisada pela Procuradoria não se limitava a regulamentar os artigos 158 e 159 vigentes, mas previa expressamente a alteração do primeiro e a revogação do segundo, substituindo-os por novo regime legal em que o exame de ofício antecederia a publicação para oposição.

Não se questiona a competência do INPI para regulamentar seus procedimentos, organizar internamente suas atividades ou adotar medidas destinadas ao aumento da eficiência administrativa. Essa competência regulamentar, contudo, deve ser exercida nos limites

estabelecidos pela legislação vigente e não autoriza a Administração a afastar ou modificar, por ato infralegal, sequência procedimental expressamente determinada em lei.

A implementação da sistemática proposta por ato infralegal suscitaria, ainda, incompatibilidade com o princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O poder regulamentar destina-se a viabilizar a fiel execução da lei, não podendo ser utilizado para instituir disciplina que altere comando legislativo vigente.

A busca por maior eficiência no processamento dos pedidos de registro – objetivo legítimo e compartilhado pelas entidades signatárias – deve, evidentemente, observar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. **Caso se entenda conveniente alterar a ordem atualmente prevista para o exame e a oposição, tal modificação deverá ser submetida ao Poder Legislativo.**

Tanto é assim, vale lembrar, que o Projeto de Lei nº 2.210/2022, em tramitação no Congresso Nacional, contempla alteração muito semelhante ao Exame Técnico Preliminar ora proposto. A existência de proposição legislativa tratando dessa matéria reforça que eventual modificação da sistemática prevista na LPI deve ser promovida por meio do devido processo legislativo, não podendo ser implementada unilateralmente pelo INPI por ato infralegal.

II. AUSÊNCIA DE DADOS E ESTUDOS ROBUSTOS QUANTO AOS IMPACTOS DA PROPOSTA

Além da questão da legalidade, permanecem atuais as preocupações anteriormente manifestadas pela ABAPI e ABPI quanto à necessidade de demonstração objetiva dos ganhos de eficiência decorrentes da proposta.

Modificações em etapas estruturantes do procedimento **requerem uma avaliação profunda de seus impactos operacionais, jurídicos e econômicos**, sobretudo quando envolvem alteração da sistemática expressamente prevista na LPI e a participação de terceiros interessados no procedimento administrativo.

Até o momento, não foram apresentados estudos consistentes ou dados quantitativos que permitam aferir, de forma objetiva, a efetiva dimensão desses ganhos e, sobretudo, se eles poderão ser alcançados sem prejuízo à qualidade e à segurança das decisões administrativas.

De todo modo, cumpre destacar que a eventual demonstração de ganhos de eficiência, embora legítima e desejável, não afasta a necessidade de observância dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Conforme antecipado, eventual alteração do fluxo de processamento dos pedidos de registro de marca não pode ser implementada por meio de Portaria ou de regulamentação interna, pois implica modificação de disciplina expressamente estabelecida na LPI.

III. RISCO DE REEXAME DOS PEDIDOS E INEFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO

A sistemática proposta exigiria que o examinador realizasse, inicialmente, o exame de ofício do pedido de registro e, posteriormente, diante da apresentação de oposição, retomasse a análise daquele mesmo pedido para avaliar os novos elementos trazidos pelo oponente. Consequentemente, **o INPI tenderia a gastar mais tempo para examinar os processos**

com oposição, visto que faria, na realidade, dois exames: o de ofício pré-aprovação e, em caso de oposição, o pós-aprovação, comprometendo, portanto, a celeridade pretendida.

Sob essa perspectiva, a antecipação do exame pode produzir um ganho de eficiência apenas aparente: embora determinados pedidos de registro possam ser examinados e decididos mais

rapidamente na ausência de oposição, **aqueles que forem objeto de oposição estarão sujeitos a uma segunda análise, com a consequente necessidade de alocação adicional de tempo e recursos por parte do INPI.** Assim, uma avaliação adequada da eficiência da medida deve considerar também os custos adicionais decorrentes da retomada da análise dos pedidos opostos, bem como o tempo necessário para apreciação dos novos elementos apresentados e eventual revisão da conclusão preliminar anteriormente alcançada.

A antecipação do exame poderia resultar em **duplicidade de análise em parcela significativa dos processos**, uma vez que, apresentada a oposição, o pedido seria novamente examinado. Tal sistemática comprometeria a eficiência administrativa, em aparente contrariedade ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. **Na prática, retrocederíamos à época em que o INPI precisava realizar dois exames distintos, o que o legislador claramente buscou impedir ao positivar o sistema sequenciado previsto nos artigos 155 a 160 da LPI.**

Some-se a isso outro agravante: pelo artigo 212, *caput*, da LPI, toda decisão do INPI comporta recurso, no prazo de 60 dias, salvo as exceções do §2º – limitadas à decisão de arquivamento definitivo e à que defere o pedido de registro (esta última porque, uma vez concedido, o registro já pode ser impugnado pela via da nulidade administrativa, art. 165 da LPI). A nova decisão de "aprovação para publicação" não se enquadra em nenhuma dessas exceções, e tampouco haveria, nesse estágio anterior à publicação, via equivalente ao art. 165. Ela ficaria, portanto, sujeita à regra geral do artigo 212, **comportando recurso administrativo autônomo, somado à própria oposição de terceiros – mais uma camada recursal que tornaria o procedimento ainda mais truncado e moroso, na contramão da eficiência buscada pela proposta.**

Vale destacar, ainda, que a sistemática ora proposta se aproxima, em sua lógica, do modelo de exame que vigorava sob a égide do antigo Código da Propriedade Industrial (CPI – Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971), no qual a análise dos pedidos ocorria em momentos distintos, antes e depois da manifestação de terceiros. A atual LPI modificou essa sistemática, justamente ao estabelecer um fluxo procedimental no qual a publicação do pedido e a possibilidade de apresentação de oposição precedem o exame de mérito.

Assim, a antecipação do exame não representa necessariamente um ganho de eficiência para o sistema como um todo. Ao contrário, poderá reproduzir, ainda que sob nova configuração, uma lógica procedimental anteriormente superada pelo legislador.

IV. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS E AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO

A alteração proposta também suscita relevantes preocupações quanto à participação de terceiros interessados e ao exercício do direito de petição, especialmente porque a criação de um *“exame técnico preliminar”* constituiria efetiva antecipação do exame de mérito, postergando indevidamente o momento em que terceiros poderão ter acesso ao conteúdo do processo administrativo e, havendo interesse, exercer seu direito de petição, na forma de apresentação de oposição administrativa.

Destaca-se que o próprio INPI afirma que o exame de mérito realizado de ofício **não** compreende anterioridades em outras classes (vide art. 26 da Portaria INPI/PR nº 08/2022 e item 5.16 do Manual de Marcas). Dessa forma, os argumentos apresentados por terceiros em momento da oposição são fundamentais para a formação da convicção do examinador, permitindo decisões mais consistentes e tecnicamente fundamentadas.

Ao admitir a “aprovação” prévia de pedidos de registro antes de sua publicação para fins de oposição, a proposta reduz a possibilidade de terceiros interessados levarem ao conhecimento do INPI fatos, direitos anteriores e circunstâncias relevantes que, muitas vezes, não podem ser identificados exclusivamente por meio do exame de mérito realizado de ofício. É o caso, por exemplo, de (i) conflitos envolvendo registros ou pedidos de registro em classes distintas; (ii) alegações de direito de precedência em razão do uso anterior da marca; (iii) reprodução ou imitação de elemento distintivo de nome empresarial de terceiro; (iv) utilização de obra protegida por direito autoral de terceiro; dentre outros.

Por outro lado, nos casos de indeferimento com base em impedimento diverso de um obstáculo que um terceiro interessado teria a apontar, a participação desse terceiro ficaria limitada a eventual apresentação de contrarrazões a recurso interposto contra o indeferimento, caso o titular opte por recorrer. Haveria, assim, uma redução das oportunidades de terceiros contribuírem para a formação da decisão administrativa, em prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.

Ademais, caso um pedido de registro seja preliminarmente “aprovado” pelo INPI sem que tenham sido considerados aspectos relevantes a direitos de terceiros e, nesse intervalo, seja instaurada disputa judicial envolvendo o sinal, essa “aprovação preliminar” poderia influenciar a percepção do Poder Judiciário quanto ao uso da marca em questão, ainda que não constitua decisão definitiva do INPI.

Como exemplo, considere-se a hipótese de um terceiro ajuizar uma ação de infração, com pedido de tutela de urgência, buscando impedir o uso de uma marca. O Réu da ação, na qualidade de titular de um pedido de registro previamente aprovado pelo INPI, poderá sustentar que sua marca em questão já foi submetida a exame técnico de mérito, tendo recebido uma espécie de “selo de aprovação” do INPI. No tocante ao exercício de direitos e às discussões de coexistência de marcas entre particulares, portanto, acreditamos que a nova sistemática traria incertezas quanto à natureza jurídica (e ao peso) de uma decisão prévia de aprovação por parte do INPI.

V. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO EXPRESSO AOS PEDIDOS ORIUNDOS DO PROTOCOLO DE MADRI

A proposta apresentada pelo INPI também não esclarece qual seria o tratamento conferido aos pedidos de registro de marca que ingressam no Brasil por meio do Protocolo de Madri. O novo fluxo de exame técnico preliminar, tal como formulado, parece voltado aos pedidos depositados diretamente perante o INPI, sem que se explicita se, e de que forma, esse exame prévio seria aplicado às designações brasileiras oriundas do Sistema de Madri.

Essa lacuna é particularmente relevante porque, além de acrescentar mais um ponto de incerteza a um fluxo procedimental que a própria proposta já torna mais truncado, ela traz o risco concreto de que se estabeleça, na prática, tratamento diverso entre depositantes nacionais e estrangeiros.

Ademais, cumpre observar que, ao aderir ao Protocolo de Madri, o Brasil formulou declaração fixando em 18 (dezoito) meses o prazo para que o INPI notifique eventual recusa à proteção. A antecipação do exame de mérito para momento anterior à publicação, tal como proposta, poderia comprometer a compatibilização desse prazo de origem internacional com o novo fluxo, adicionando mais essa incerteza a ser esclarecida pelo INPI antes de qualquer implementação.

Diante do exposto, sem prejuízo aos estudos relativos aos impactos da proposta e à necessidade de alteração legislativa, entende-se que, antes de qualquer implementação, cumpriria ao INPI esclarecer, de forma expressa, como os pedidos oriundos do Sistema de Madri seriam tratados no âmbito do novo fluxo proposto, de modo a evitar tanto a insegurança jurídica quanto eventual tratamento assimétrico entre depositantes nacionais e estrangeiros.

VI. INSEGURANÇA EM BUSCAS DE REGISTRABILIDADE

Há, por fim, uma importante consequência prática para os próprios usuários do sistema de marcas. A alteração proposta poderia comprometer a segurança das buscas de anterioridade realizadas na base de dados do INPI por interessados que pretendam avaliar a disponibilidade de adoção de uma nova marca.

Atualmente, uma vez protocolizado o pedido, sua publicação na Revista da Propriedade Industrial permite que terceiros tenham conhecimento do novo depósito e possam, a partir desse momento, considerar essa informação em suas estratégias de proteção e em pesquisas de anterioridade. Com a antecipação do exame de mérito, entretanto, o pedido de registro poderia permanecer por meses sem publicação, a depender do tempo necessário para a realização do novo exame de mérito proposto, impossibilitando a detecção imediata de marcas para fins de análises de disponibilidade.

Dessa forma, a alteração proposta não produz efeitos apenas sobre o fluxo interno de trabalho do INPI, mas impacta diretamente a participação dos usuários no sistema, o exercício do direito de petição no âmbito administrativo e a própria segurança jurídica dos interessados.

VII. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Com base nas considerações acima, a ABAPI e ABPI manifestam sua posição contrária à proposta apresentada e defendem a suspensão imediata de sua implementação até que, cumulativamente, (i) estudos comprovem que o modelo oferece, de forma sustentada, um ganho de eficiência que justifique sua adoção, reduzindo ou eliminando os riscos de efeitos negativos acima apontados; e (ii) a matéria seja submetida ao devido processo legislativo bicameral, com ampla discussão social e oportuna aprovação de projeto de lei, sendo certo que a mera demonstração de ganhos de eficiência, ainda que necessária, não supre a exigência de alteração da LPI por via legislativa, tal como exposto no Tópico I.

Nesse sentido, a ABAPI e a ABPI requerem, desde já, que o INPI apresente e disponibilize os estudos, dados e demais elementos técnicos concretos que fundamentam os alegados ganhos de eficiência e os demais impactos positivos atribuídos à proposta, viabilizando a devida análise técnica da matéria pelas associações signatárias e por demais interessados.

Por fim, a ABAPI e ABPI reiteram seu reconhecimento aos esforços empreendidos pelo INPI para o aprimoramento e a maior eficiência do sistema brasileiro de marcas e colocam-se

novamente à disposição para iniciar o trabalho colaborativo visando a elaboração de novo projeto que possa contribuir no aprimoramento do sistema brasileiro de marcas.

A presente manifestação não esgota o tema, de modo que a ABAPI e a ABPI se colocam à disposição para o diálogo institucional e se reservam o direito de apresentar novas comunicações a respeito da matéria, inclusive para trazer levantamentos ou elementos técnicos adicionais que possam contribuir para a análise do sistema proposto.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026



Andrea Possinhas



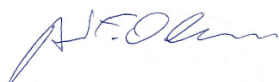
Thiago Souza



Luiza Duarte

Coordenadores do GTM – Grupo de Trabalho de Marcas

ABAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



André Oliveira



Jana Fracarolli



**Victor Dreyssig
Kronemberger**

Coordenadores da Comissão de Estudos de Marcas

ABPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL